DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TABAPUÃ	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tabapuã, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tabapuã poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tabapua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tabapuã
CNPJ 45.128.816/0001-33
Av. Rodolfo Baldi, 817, Centro
Telefone: (17) 3562-9022
Site: www.tabapua.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

Câmara Municipal de Tabapuã
CNPJ 51.840.569/0001-04
Av. José do Vale Pereira, 987, Centro
Telefone: (17) 3562-1985 | (17) 3562-1273
Site: www.camaratabapua.sp.gov.br

Divisão de Saneamento
Av. Rodolfo Baldi, 805, Centro
Telefone: (17) 3562-9022

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tabapuã garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tabapua.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

PODER EXECUTIVO DE TABAPUÃ

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 109, DE 07 DE JULHO DE 2021.

"Abre no Orçamento Municipal, crédito adicional suplementar autorizado pela Lei nº 2.781, de 10 de dezembro de 2020, para o atendimento de despesas que especifica".

SILVIO CESAR SARTORELLO, Prefeito Municipal de Tabapuã, Comarca de Tabapuã, Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, considerando a autorização contida na Lei n° 2.781, de 10 de dezembro de 2020;

DECRETA:

Art. 1º- Fica aberto na Lei Orçamentária do exercício de 2021, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), obedecendo-se a seguinte programação e classificação orçamentária:

Órgão: 02 – Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.33.02 – Divisão de Saneamento

Programação: 17.512.0028.2073 – Operação de Coleta e Abastecimento de Água

Categoria Econômica | Elemento de Despesa: 4.4.90.51 – Obras e Instalações

Fonte de Recursos: 01 – Tesouro

Ficha nº 564

Valor: R$ 152.000,00

Art. 2º - O crédito Adicional aberto será coberto com os recursos provenientes da Anulação de Dotação, no valor de R$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

Órgão: 02 – Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.26.01 – Diretoria Administrativa

Programação: 04.122.0004.2008 – Coord. e Manutenção da Divisão Administrativa

Categoria Econômica | Elemento de Despesa: 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Fonte de Recursos: 01 – Tesouro

Ficha nº 67

Valor: R$ 42.000,00

Órgão: 02 – Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.26.03 – Diretoria Obras, Viação e Serviços

Programação: 15.452.0020.2060 – Manutenção dos Serviços Urbanos

Categoria Econômica | Elemento de Despesa: 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Fonte de Recursos: 01 – Tesouro

Ficha nº 122

Valor: R$ 90.000,00

Órgão: 02 – Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.26.03 – Diretoria Obras, Viação e Serviços

Programação: 15.452.0020.2061 – Coord. e Manutenção do Serviço Funerário

Categoria Econômica | Elemento de Despesa: 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Fonte de Recursos: 01 – Tesouro

Ficha nº 134

Valor: R$ 20.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldomiro Xavier de Souza Filho", aos 07 de Julho do ano de 2021.

SILVIO CESAR SARTORELLO

Prefeito Municipal

Registrada na Diretoria Administrativa e publicada por afixação em local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.

EVERSON RECHI

Responsável pelo expediente

da Diretoria Administrativa

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

DECRETO Nº 110, DE 07 DE JULHO DE 2021.

"Regulamenta o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, criado pela Lei n. 2.820, de 28 de junho de 2021".

SILVIO CESAR SARTORELLO, Prefeito do Município de Tabapuã, Comarca de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente a Lei n. 2.820, de 28 de junho de 2021, e, considerando a necessidade de se regulamentar o referido Conselho;

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, criado pelo artigo 4º, da Lei Complementar 153, de 20 de junho de 2018, composto por sete membros titulares, assim definido os respectivos segmentos:

I – Um Representante da Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Habitação.

II – Um Representante do Setor de Engenharia do Município.

III – Um Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural.

IV – Um Representante da Secretaria de Negócios Jurídicos.

V – Um Representante da Diretoria de Obras Viação e Serviços.

VI – Um Representante das Chácaras de Recreio existentes no Município.

VII – Um representante de Sociedade Civil existentes no Município.

Parágrafo único - A nomeação dos representantes de cada segmento dar-se-á por Ato do Poder Executivo, após as devidas indicações dos respectivos membros.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, com o auxílio da equipe técnica especializada do município procederá a avaliação dos processos relativos à regularização das áreas objeto da presente lei complementar, emitindo parecer fundamentado quanto a viabilidade ou não da regularização como áreas de expansão urbana ou zonas se urbanização específica.

Parágrafo único – Para bem cumprir as suas atribuições, o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável terá acesso a toda documentação necessária que entender pertinente.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável terá um Presidente, Vice-Presidente e um Secretário, eleitos por seus pares.

Art. 4º - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 5º - O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - A atuação dos membros do Conselho Municipal de Regularização Fundiária:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

Conselho.

Art. 8º – O mandato dos Conselheiros empossados será de 04(quatro) anos, permitida uma única recondução pelo mesmo prazo.

Art. 9° – Os integrantes do Conselho, quando investido em cargo público, no município de Tabapuã ficam dispensados de suas atividades normais, durante o período concedido a realização das devidas reuniões, para dedicação exclusiva aos trabalhos de suas competências.

Art. 10 - As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldomiro Xavier de Souza Filho”, aos 07 de Julho do ano de 2021.

SILVIO CESAR SARTORELLO

Prefeito Municipal

Registrada na Diretoria Administrativa e publicada por afixação em local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.

EVERSON RECHI

Responsável pelo expediente

da Diretoria Administrativa

DECRETO Nº. 111, DE 08 DE JULHO DE 2021.

“Dispõe sobre nomeação de membros para compor o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável”.

SILVIO CESAR SARTORELLO, Prefeito do município de Tabapuã, Comarca de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e;

- Considerando a Lei Municipal nº 2.820, de 28 de Junho de 2021, que Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados para constituírem o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, em conformidade com a Lei Municipal nº. 2.820, de 28 de Junho de 2.021, os seguintes membros:

I - Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Habitação:

Sra. Karina Peres de Almeida Franco

II - Representante do Setor de Engenharia do Município:

Sr. Matheus Augusto Bertelli Ferrarezi - Titular

III - Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural:

Sr. Victor Marques Meira

IV - Representante da Secretaria de Negócios Jurídicos:

Sra. Julia Fantuci Cabral Ferreira

V – Representante da Diretoria de Obras, Viação e Serviços:

Sr. Luiz Roberto Verza

VI - Representante das Chácaras de Recreio Existentes no Município:

Sr. Victor Antonietti Cortez – Titular

VII - Representante de Sociedade Civil Existente no Município:

(Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Tabapuã):

Sr. Leandro Perpétuo Baratella

Art. 2º - Conforme Artigo 3º do Decreto Municipal nº. 110/2021, de 07 de Julho de 2021, o Conselho Municipal de Regularização Fundiária terá um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário, eleitos pelos seus pares.

Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal de Regularização Fundiária, terão mandato de 04 anos,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

permitida uma única recondução pelo mesmo prazo, de acordo com o Artigo 8º do Decreto Municipal nº. 110/2021, de 07 de Julho de 2021.

Art. 4º - Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldomiro Xavier de Souza Filho", 08 de Julho do ano de 2021.

SILVIO CESAR SARTORELLO

Prefeito Municipal

Registrada na Diretoria Administrativa e publicada por afixação em local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.

EVERSON RECHI

Responsável pelo expediente

da Diretoria Administrativa

DECRETO Nº. 112, DE 08 DE JULHO DE 2021.

"Dispõe sobre a adequação das medidas temporárias e emergenciais para o combate à disseminação do Novo Coronavírus às novas regras da Fase de Transição do Plano São Paulo."

SILVIO CESAR SARTORELLO, Prefeito do Município de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e;

- CONSIDERANDO as normativas estabelecidas no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o "Plano São Paulo" e suas alterações;

- CONSIDERANDO a necessidade de contingenciamento, a fim de evitar aglomerações que vem ocorrendo demasiadamente no Município, para que haja a efetiva prevenção da disseminação da COVID-19;

- CONSIDERANDO a necessidade de manutenção mínima da economia, que deverá andar em conjunto com Saúde Pública;

- CONSIDERANDO a competência concorrente dos Município para a adoção de medidas de combate a COVID-19, assentada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6341MC-DF;

- CONSIDERANDO a prorrogação da FASE DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo para até o dia 31/07/2021, anunciada pelo Governo do Estado de São Paulo em pronunciamento realizado no dia 07/07/2021;

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam adotadas no âmbito do Município de Tabapuã, a partir das 0h do dia 09 de julho de 2021, as novas medidas constantes na FASE DE TRANSIÇÃO DO PLANO SÃO PAULO, em combate à contaminação ou propagação da COVID-19.

Art. 2º - Fica determinada a forma de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, bancários e similares, cartoriais, profissionais autônomos, construção civil, academias e afins, lanchonetes, sorveterias e afins, restaurantes, padarias, cafeterias, bares, supermercados e afins, açougues, quitandas, distribuidoras de bebidas, lojas de materiais de construção, salões de beleza e estética, manicure, pedicure, podologia, barbearias e afins, oficinas mecânicas e afins, clínicas médicas, veterinárias e odontológicas, farmácias e laboratórios, que deverão seguir as seguintes regras:

a) Lanchonetes, Sorveterias e afins: poderão funcionar no período das 08:00 horas às 23:00 horas, com atendimento presencial, respeitado o horário autorizado no alvará de funcionamento, assim como o limite de ocupação de 60% de sua capacidade, além do sistema delivery (entrega em casa) até 0:00h;

b) Supermercados, Minimercados, Mercearias e Congêneres: poderão funcionar no período das 08:00 horas às 23:00 horas, com atendimento presencial, respeitado o horário autorizado no alvará de funcionamento, assim como o limite de ocupação de 60% de sua capacidade;

c) Padarias, Cafeterias, Açougues e Quitandas: poderão funcionar no período das 08:00 horas às 23:00 horas, com atendimento presencial, respeitado o horário autorizado no alvará de funcionamento, assim como o limite de ocupação de 60% de sua capacidade;

d) Distribuidoras de Bebidas: poderão funcionar no período das 08:00 horas às 23:00 horas, com atendimento presencial, respeitado o horário autorizado no alvará de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

funcionamento, assim como o limite de ocupação de 60% de sua capacidade;

e) Bares: poderão funcionar no período das 08:00 horas às 23:00 horas, com atendimento presencial, respeitado o horário autorizado no alvará de funcionamento, assim como o limite de ocupação de 60% de sua capacidade;

f) Restaurantes: poderão funcionar com atendimento presencial, respeitado o horário autorizado no alvará de funcionamento, assim como o limite de ocupação de 60% de sua capacidade, além do sistema delivery até 0:00h;

g) Praça de Alimentação: poderão realizar atendimento presencial até as 23:00 horas, permitindo somente 05 (cinco) mesas cada estabelecimento, podendo juntar até duas mesas desde que não ultrapasse 08 (oito) pessoas, podendo ainda utilizar o sistema delivery (entrega em casa) até 00:00 horas;

h) Atividades vinculadas à saúde humana e animal: desde que realizados com hora previamente marcada ou em caso de urgência, limitado a um (01) atendimento por vez;

i) Farmácias e Laboratórios: funcionamento normal, com 60% da capacidade para atendimento presencial, respeitados os horários constantes no alvará de funcionamento;

j) Salões de Beleza e Estética, Manicure, Pedicure, Podologia, Barbearias e afins: poderão funcionar nos horário constante no alvará de funcionamento, limitado a um (01) atendimento por vez, com horário previamente agendado;

k) Academias, Clubes e Centros Esportivos: poderão funcionar no horário previsto no alvará de funcionamento, com 60% da capacidade para atendimento presencial;

l) Oficinas Mecânicas e afins: funcionamento normal, com 60% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários constantes no alvará de funcionamento;

m) Estabelecimentos Bancários, Representantes, Casas Lotéricas e Correios: funcionamento normal, com 60% da capacidade para atendimento presencial, respeitados os horários constantes nos respectivos alvarás de funcionamento;

n) Postos de Combustíveis, Lava Jato, Lojas de Conveniências: funcionamento normal nos respectivos horários do alvará de funcionamento, sendo que as Lojas de Conveniências, poderão funcionar com funcionamento presencial no período das 5h às 23h. observado o constante no alvará de funcionamento, bem como o limite de 60% da capacidade de ocupação;

o) Escritórios de Advocacia, Contabilidade, Despachantes: somente trabalho interno e permitida a entrada de 02 (duas) pessoa por vez, para atendimento, com horário previamente agendado;

p) Lojas de Materiais de Construção e Afins: poderão funcionar no horário constante no alvará de funcionamento, com atendimento presencial, respeitado o limite de ocupação correspondente a 60% da capacidade, podendo ainda adotar o sistema delivery (entrega em casa);

q) Comércio Ambulante em Geral: poderão funcionar das 06:00 horas às 18:00 horas;

r) Unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como: energia elétrica (ENERGISA); saneamento básico, telecomunicações e cartório extrajudicial, funcionamento normal, com 60% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

s) Os demais estabelecimentos comerciais, que não estejam elencados nas alíneas anteriores: poderão funcionar com atendimento presencial no período das 5h às 23h, observado o horário constante no alvará de funcionamento e o limite de 60% da capacidade de ocupação.

t) Serviços Autônomos e de Construção Civil: poderão funcionar das 06:00 horas às 18:00 horas.

I – Deverá ser organizado pelo estabelecimento, fila externa e controle de acesso por meio de fichas ou senhas, obedecendo o distanciamento mínimo de 1,5 metros, com uso obrigatório de máscara e álcool 70%, o qual deverá ser disponibilizado na porta de entrada do estabelecimento;

II – Fica estabelecido como horário máximo para os serviços de delivery (entrega em casa) até as 00:00 horas;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

III - Fica proibido o sistema take-away (retirada de produtos no local) ou drive thru (compra de produtos sem sair do veículo), após as 23:00 horas e até as 05:00 horas da manhã do dia seguinte, por qualquer estabelecimento;

IV – Em qualquer situação é proibido o atendimento à pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção.

§ 1º Ressalvados os casos de limitação de atendimento, o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo ficam expressamente condicionados ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação pela COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto.

§ 2º O estabelecimento deverá higienizar a cada uso as máquinas de cartão, balcões e quaisquer outros equipamentos de uso comum, com álcool 70%.

§ 3º Disponibilizar álcool em gel aos clientes, na entrada do estabelecimento e nos caixas, a fim de que possam higienizar as mãos.

§ 4º Intensificar as ações de limpeza dos ambientes internos e das áreas de atendimento.

§ 5º Os estabelecimentos comerciais estarão sujeitos à fiscalização pela Vigilância Sanitária, sendo que o descumprimento das medidas impostas neste decreto poderá acarretar em imediata aplicação de multa no valor mínimo de R$ 300,00 até o limite máximo de R$ 20.000,00, bem como, se necessário, ser formalizada a cassação do alvará de funcionamento, com interdição do estabelecimento, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 6º A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.

Art. 3º - Ficam permitidos a partir de 09/07/2021,

I - cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, com 60% da capacidade do imóvel, das 05:00 horas às 23:00 horas;

II – atividades em parques municipais, pistas de caminhada e academias ao ar livre das 06:00 horas às 20:00 horas.

§ 1º As atividades aqui previstas ficam expressamente condicionadas ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação pela COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto.

§ 2º A realização de qualquer atividade acima referida, que gere aglomeração, poderá ser feita notificação e multa, no valor mínimo de R$ 300,00 até o limite máximo de R$ 20.000,00, sem prejuízo da autuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 3º A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.

Art. 4º - Ficam proibidos:

I – a locação de edículas, sítios, chácaras e afins, que possam gerar aglomerações ou tumulto;

II - a realização de encontros e eventos em locais públicos que possam gerar aglomeração ou tumulto, especialmente praças municipais;

III - a realização de:

a) festas e celebrações de qualquer espécie;

b) eventos domésticos em residenciais, edículas, sítios, chácaras e afins.

§ 1º A realização de qualquer atividade acima referida, que gere aglomeração, poderá ao organizador ou proprietário ser feita notificação e multa, no valor mínimo de R$ 300,00 até o limite máximo de R$ 20.000,00, sem prejuízo da autuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 2º A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.

Art. 5º - Fica determinado o Toque de Recolher, obrigatoriamente das 23:00 horas até 06:00 horas do dia

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

seguinte.

§ 1º Caso seja encontrada alguma pessoa circulando no horário referido no caput sem nenhuma justificativa plausível, a mesma será orientada a retornar a sua residência.

Art. 6º - Fica autorizada a realização de velórios em prazo máximo de 3 horas, com permissão de no máximo 15 pessoas velando o falecido.

Art. 7º - Fica autorizado aos agentes de vigilância sanitária, o poder de fechar o estabelecimento em caso de haver, por culpa do responsável, aglomeração local, bem como, aplicação de multa no valor mínimo de R$ 300,00 até o limite máximo de R$ 20.000,00, sem prejuízo da autuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 8º - Fica autorizado aos agentes de vigilância sanitária que, em caso de haver atitude reiterada do estabelecimento quando houver culpa pela aglomeração local, a proceder com o registro da ocorrência em ficha própria e a realizar o fechamento do estabelecimento, lavrando termo de suspensão do alvará de funcionamento pelo período mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Fica autorizado, a qualquer tempo, aos vigilantes sanitários e a Guarda Civil Municipal, realização da dispersão das aglomerações, de forma educada e moderada, podendo fazê-la em conjunto com o uso de apoio policial, se for o caso, e ainda com a presença de membros do Conselho Tutelar Municipal, quando lhes competir a atuação/intervenção.

Art. 10 - O descumprimento do disposto neste decreto, sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 11 - Ficam determinadas a partir do dia 12/07/2021, as seguintes regras de funcionamento no âmbito do funcionalismo municipal:

I – Possibilidade de teletrabalho no âmbito do serviço público municipal, observadas as seguintes disposições:

a) Durante a vigência da medida de quarentena de que trata o presente Decreto, enquanto as necessidades de serviço público assim o permitirem, os servidores da Administração Pública que apresentarem fatores definidos como de risco para a COVID-19 e ainda não imunizados contra a doença, serão mantidos em jornada remota de trabalho, ou à disposição da Administração.

b) Por decisão do titular do órgão da Administração, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, integrantes da Secretaria Municipal da Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Diretoria Municipal de Obras, Viação e Serviço e Diretoria de Saneamento, especialmente os necessários para o combate da pandemia;

c) Os servidores submetidos ao teletrabalho poderão ser convocados para prestarem serviços presenciais de acordo com a necessidade do serviço público;

d) A instituição do regime de teletrabalho no período de vigência deste Decreto está condicionada à manutenção diária na unidade de servidores suficientes para garantir o atendimento e à inexistência de prejuízo ao serviço;

e) Com exceção das unidades de atendimento à saúde e assistência social, que continuarão a atender normalmente, as demais repartições públicas passarão a funcionar nos horários seguintes:

- Diretoria de Obras, Viação e Serviços (Pátio Municipal): 7:00 às 16:00h, com intervalo para almoço, com atendimento ao público;

- Demais repartições públicas:

. 9:00 às 12:00h – com atendimento ao público;

. 13:30 às 16:30h – com expediente interno.

f) Ficam mantidas as sessões e reuniões pertinentes aos procedimentos licitatórios, respeitando-se as medidas de controle e segurança já determinadas anteriormente.

II – suspensão das aulas presenciais na rede pública municipal de ensino, com a manutenção das aulas online

e autorização para atividades de planejamento;

III – suspensão dos projetos dos setores da Cultura, Turismo, Esportes, Lazer e Recreação, Assistência Social e Fundo Social, em virtude da concentração de pessoas, também por tempo indeterminado.

IV – fechamento de todos os espaços públicos (parques, campos de futebol, quadras poliesportivas, Casa de Cultura e Centro de Lazer);

Art. 12 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, observadas previamente as normativas do Governo do Estado de São Paulo, especialmente o Plano São Paulo.

Art. 13 - Este decreto entrará em vigor às 0:00h do dia 09/07/2021 e será mantido ou alterado de acordo com o cenário epidemiológico da COVID-19.

Art. 14 - Ficam revogadas às disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldomiro Xavier de Souza Filho”, 08 de julho do ano de 2021.

SILVIO CESAR SARTORELLO

Prefeito Municipal

Registrada na Diretoria Administrativa e publicada por afixação em local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.

EVERSON RECHI

Responsável pelo expediente

da Diretoria Administrativa